



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2011

(Apensos: Projetos de Lei nºs. 2.139/2011 e 6.784/2013)

Dispõe sobre as atividades dos caixas de supermercado.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Vicentinho apresenta à Casa o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de vedar ao empregado, na função de caixa, em supermercados e estabelecimentos similares, exercer, concomitantemente, a função de empacotador.

De acordo, com o Projeto esses estabelecimentos ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores um serviço de empacotamento dos gêneros adquiridos e afixar em local visível, cartazes comunicando a disponibilidade desse serviço.

De acordo com a justificação da proposta, os caixas submetidos à dupla função têm de se desdobrar e acelerar ainda mais o ritmo de suas atividades, o que vem gerando queixas de problemas de saúde, como lesões na coluna e dores musculares pelo esforço e má postura.

À proposição, foram apensados dois projetos de lei, o primeiro é o Projeto de Lei nº 2.139, de 2011, do Deputado Wilson Filho, que tem como objetivo obrigar as empresas que desenvolvem atividade comercial utilizando sistema de *checkout* a manter serviço de ensacamento ou empacotamento de mercadorias, mediante a manutenção



de, no mínimo, um ensacador ou empacotador para cada dois *checkout* em funcionamento.

O segundo apensado é o Projeto de Lei nº 6.784, de 2013, do Deputado Major Fábio que impõe aos mercados, supermercados e hipermercados equipados com, no mínimo, quatro caixas registradoras e respectivas esteiras a manutenção de serviços de empacotamento de compras à razão de um empregado para cada caixa registradora. A proposta também veda a realização do serviço de empacotamento de compras pelos empregados que desempenhem a função de caixa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A proibição de o caixa de supermercado de exercer a atividade de empacotamento dos produtos adquiridos pelo cliente suscitada pelo Projeto de Lei principal e seus apensados tem como escopo preservar a saúde do empregado submetido a essa dupla função em razão da aceleração do ritmo do trabalho e dos riscos de lesões na coluna e nos músculos pelo esforço físico e pela má postura.

Nesse sentido, é preciso ter em conta que não há um vazio jurídico sobre as condições sanitárias da atividade dos caixas. Pelo contrário. Com base na autorização dada pelo art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Poder Executivo editou a Norma Regulamentadora nº 17 (NR 17), cujo Anexo I é inteiramente dedicado ao trabalho dos operadores de caixa (*checkout*).

O objetivo desta Norma, aprovada em 2007, é estabelecer parâmetros e diretrizes mínimas para adequação das condições de trabalho dos operadores de *checkout*, visando à prevenção dos riscos à saúde e à segurança relacionados ao trabalho. Trata-se de um conjunto normativo extenso e detalhado.

Sobre o tema específico, destacamos, no Anexo I, da NR 17, os itens abaixo:

3. A manipulação de mercadorias

3.1. O empregador deve envidar esforços a fim de



que a manipulação de mercadorias não acarrete o uso de força muscular excessiva por parte dos operadores de checkout, por meio da adoção de um ou mais dos seguintes itens, cuja escolha fica a critério da empresa:

a) negociação do tamanho e volume das embalagens de mercadorias com fornecedores;

b) uso de equipamentos e instrumentos de tecnologia adequada;

c) formas alternativas de apresentação do código de barras da mercadoria ao leitor ótico, quando existente;

d) disponibilidade de pessoal auxiliar, quando necessário;

e) outras medidas que ajudem a reduzir a sobrecarga do operador na manipulação de mercadorias.

3.2. O empregador deve adotar mecanismos auxiliares sempre que, em função do grande volume ou excesso de peso das mercadorias, houver limitação para a execução manual das tarefas por parte dos operadores de checkout.

3.3. O empregador deve adotar medidas para evitar que a atividade de ensacamento de mercadorias se incorpore ao ciclo de trabalho ordinário e habitual dos operadores de checkout, tais como:

a) manter, no mínimo, um ensacador a cada três checkouts em funcionamento;

b) proporcionar condições que facilitem o ensacamento pelo cliente;

c) outras medidas que se destinem ao mesmo fim.

Note-se que NR já veda o exercício de maneira habitual e concomitante das funções de caixa e ensacador. Observamos que, pelo menos nas lojas das grandes redes do comércio varejista mais conhecidas, a NR está sendo cumprida. É claro que se poderia cogitar tornar mais severa tal vedação ou adotar medidas adicionais para garantir-lhe a eficácia. Porém, nosso entendimento é de que, em obediência ao disposto na CLT, essas medidas complementares, se desejadas, devem ser tomadas mediante aperfeiçoamento da própria NR e da fiscalização do seu cumprimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, é preciso ponderar que a regulamentação por meio de uma NR tem um procedimento muito mais simplificado e célere do que a feita mediante lei ordinária. Além disso, é notório que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) há muito possui a competência para editar normas regulamentadoras no campo de saúde, segurança e higiene no trabalho e detém a expertise, acumulada pelo tempo e pela presença, em sua estrutura organizacional, de profissionais com qualificação e experiência para tratar tecnicamente dessas questões. Não há sentido, pois, em substituir por lei o procedimento já efetivado no MTE, no desenvolvimento de normas específicas para a proteção da saúde dos operadores de caixa.

Finalmente, é preciso considerar que, durante o longo percurso previsto para o trâmite do processo legislativo de uma lei ordinária, outras NR's tratando da atividade do caixa poderão ser editadas, tornando a lei obsoleta quando vier a ser publicada.

Assim, concluímos que:

a) a regulamentação pretendida por meio de lei ordinária é incompatível com o disposto na CLT, que delegou tal competência ao MTE;

b) a regulamentação por meio de NR é a forma adequada de dispor sobre pormenores dos ritmos e dos processos de trabalho de atividades específicas devido à sua celeridade de elaboração conforme a evolução do exercício das atividades laborais;

c) o MTE já regulamentou a questão dispondo sobre a vedação de o caixa acumular a função de empacotador de maneira habitual;

d) não há, nos Projetos, inovação técnica substancial em relação ao conteúdo da NR 17, no que se refere à proteção da saúde do trabalhador que exerce a função de caixa.

Com relação às disposições sobre o fornecimento obrigatório de serviços de empacotamento de mercadorias, entendemos que a matéria suscita indagações no que diz respeito aos limites de interferência do Estado na livre iniciativa. Como bem pondera o relator da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

matéria que nos antecedeu, Deputado Roberto Santiago, em seu Parecer não apreciado na Legislatura passada, os supermercados vendem as mercadorias e o serviço de ensacamento é oferecido por comodidade como estratégia de agregação de valor ao serviço de venda prestado ao cliente, de vez que todos os produtos já saem das gôndolas com sua própria embalagem.

Anote-se, por fim, que o serviço obrigatório de empacotamento pode vir a ser cobrado, o que implica elevação de custos para o consumidor que já sofre com o aumento dos preços nos supermercados.

Em razão do exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 353/ 2011, 2.139/2011 e 6.784 de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS